

**REGULAMENTO (CE) N.º 2883/2000 DA COMISSÃO  
de 27 de Dezembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) 2713/2000 <sup>(4)</sup>, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 <sup>(6)</sup> relativo à vigilância das importações preferenciais.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura <sup>(7)</sup>, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» e com base

nos últimos dados disponíveis para 1997, 1998 e 1999, é conveniente alterar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para as aboborinhas, as clementinas, as mandarinas e outros citrinos híbridos semelhantes, os limões, as maçãs e as peras.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 13.12.2000, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um “ex” antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	501 111
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	639 884
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	22 411
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	11 658
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	661
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	9 867
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	372 855
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	289 518
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e <i>satsumas</i> ; <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	117 200
78.0155	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	290 151
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	14 586
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	256 320
78.0175	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	1 052 182
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	588 285
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	269 823
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	96 939
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	2 236
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	20 048
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	349 940
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	41 539»